

**Ofício: 226/2025.**

**17 de junho de 2025.**

Ao Exmo. Sr.  
**Ademir Sanches,**  
DD Presidente da Câmara Municipal.

**Assunto: Mensagem de veto a Lei nº 1.974/2025 – Projeto de Lei nº 20/2025.**

Excelentíssimo Sr. Ademir Sanches,  
Nobres vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei nº 1.974/2025, oriundo do Projeto de lei nº 20/2025, votado e aprovado por unanimidade no último dia 02 de junho de 2025, que: ***DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE POSSUA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE, COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,*** e comunicamos – de forma tempestiva (art. 42, §1º da Lei Orgânica Municipal) – o **VETO TOTAL** da lei, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

De início gostaria de congratular o vereador Emerson Fabrício pelo projeto ora apresentado. A matéria é legítima e merece toda a atenção e discussão de nossa comunidade. Bem sabemos o quanto tais direitos podem fazer a diferença na vida do servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente, com deficiência de qualquer natureza, e enquanto gestor, nosso compromisso é o de assegurar os direitos e tornar cada vez mais digna a vida do cidadão cunhense.

No entanto, o projeto ora em veto, apesar de ser necessário e urgente, apresenta inconstitucionalidade quanto a **vício de iniciativa** por tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; apresenta ainda **vício pela geração de despesas** criando



obrigação financeira sem prévia estimativa de impacto orçamentário, violando o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal e **viola os princípios constitucionais** como o da separação dos poderes, legalidade e responsabilidade fiscal.

Após envio do autógrafo de lei para parecer quanto a legalidade e constitucionalidade da referida matéria, este retornou recomendando ao Executivo Municipal pela não sanção. Depois de analisar os fundamentos e entender as colocações, decidimos pelo **VETO TOTAL** do presente autógrafo lei.

De maneira alguma a proposta legislativa deixa de surtir efeito e por mais que não seja possível sua sanção, por tratar-se de vícios de constitucionalidade, a pauta levantada será pensada e analisada quanto a possibilidade de tornar-se projeto oriundo do executivo, sanando os vícios que hoje apresentam.

Acompanha esta mensagem de veto o parecer jurídico que pauta e orienta tal decisão. No mais, devolvo o assunto para reapreciação da matéria, por parte desse Egrégio Legislativo, certo de que os nobres vereadores, possam conhecer os motivos legais que levaram ao veto, renovando a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

RODRIGO  
SERGIO DO  
NASCIMENTO  
O:28687547  
838

Assinado de forma  
digital por  
RODRIGO SERGIO  
DO  
NASCIMENTO:2868  
7547838  
Dados: 2025.06.17  
16:49:12 -03'00'

**Rodrigo Sérgio do Nascimento**  
**Prefeito Municipal**



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise de constitucionalidade da Lei Municipal derivada do Projeto de Lei nº 20, de 05 de maio de 2025.

**Interessado:** Prefeito Municipal

## PRELIMINARMENTE

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico-jurídico que objetiva auxiliar a Administração Pública na tomada desta; **que este parecer é meramente opinativo (OPINIÃO JURÍDICA)**, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (in Curso de Direito Administrativo. 13<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

Era a síntese do necessário.

## RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a **constitucionalidade da Lei Municipal originada do Projeto de Lei nº 20/2025**, aprovado pela Câmara Municipal de Cunha/SP, de iniciativa do Vereador Emerson Fabrício Fernandes. A referida norma dispõe sobre a **redução da carga horária de servidores públicos municipais que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência**, sem prejuízo da remuneração.

A análise solicitada diz respeito à legalidade da norma sob os aspectos de:

- Competência legislativa;

- Iniciativa do projeto de lei;
- Eventual geração de despesa ao Município;
- Compatibilidade com a Constituição Federal e demais normas correlatas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Competência legislativa dos Municípios**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”**

A matéria tratada envolve a **organização administrativa interna do Município** e diz respeito aos **servidores públicos locais**, razão pela qual se insere, em tese, na competência legislativa municipal.

Todavia, tal competência **não é absoluta**, especialmente quando se trata de normas que **afetam o regime jurídico de servidores públicos**, matéria submetida a **regras específicas de iniciativa legislativa**.

### **Vício de iniciativa legislativa**

O projeto em análise foi proposto por **vereador**, mas dispõe sobre **redução da carga horária de servidores públicos**, com **manutenção integral da remuneração**. Trata-se, portanto, de alteração no regime jurídico dos servidores, o que, segundo a Constituição Federal, é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, assim dispõe:

**“Art. 61. (...)**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II – disponham sobre:**

**(...)**

**\*\*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”**

Apesar de referir-se ao Presidente da República, o **entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que essa regra se aplica por simetria aos Estados e Municípios**, conforme reiterados nos julgamentos proferidos pela Corte Suprema.

Portanto, a **lei municipal oriunda do PL nº 20/2025 é formalmente inconstitucional**, pois usurpa **competência privativa do Chefe do Executivo**, violando o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF).

#### **Geração de despesas ao erário municipal**

A norma prevê **redução da jornada de trabalho em 30% sem qualquer desconto remuneratório**, o que implica:

- Remuneração integral por carga horária reduzida;
- Potencial necessidade de **relocação ou contratação de servidores para suprir lacunas operacionais**;
- **Impacto financeiro direto e indireto no orçamento público.**

Segundo o **art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)**:

**“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”**

E ainda a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, em seus arts. 15 e 16:

**“Art. 15. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.”**

**“Art. 16. (...) a despesa somente será executada se houver previsão orçamentária e demonstração da origem dos recursos.”**

Não houve, na tramitação da proposta, **estudos de impacto orçamentário**, tampouco previsão de **fonte de custeio**. Logo, há **vício material**, por violação aos **princípios da legalidade orçamentária, responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas**.

#### **Princípios constitucionais violados**

- **Separação dos Poderes (CF, art. 2º)**: o Legislativo invadiu competência típica do Executivo ao tratar da organização administrativa e regime de servidores.
- **Legalidade orçamentária (CF, art. 167, II)**: não se pode autorizar despesa sem a correspondente previsão orçamentária.
- **Reserva de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “c”)**: somente o Chefe do Executivo pode legislar sobre regime de servidores com impacto financeiro.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se que a Lei Municipal derivada do Projeto de Lei nº 20/2025 é formal e materialmente inconstitucional**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Vício de iniciativa**: trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.
2. **Geração de despesas**: cria obrigação financeira sem prévia estimativa de impacto orçamentário, violando o art. 113 do ADCT e a LRF.
3. **Violação de princípios constitucionais**: notadamente, a separação dos poderes, legalidade, e responsabilidade fiscal.

Portanto, **recomenda-se ao Executivo Municipal que NÃO haja a sanção da proposta legislativa**, mas caso haja interesse na matéria, necessário que seja elaborado projeto de lei de sua própria iniciativa, com os estudos de impacto financeiro exigidos em lei, caso entenda que a política pública proposta seja conveniente e viável ao interesse público.

Este é o parecer.

Cunha/SP, 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**THIAGO BERNARDES F**   
THIAGO BERNARDES FRANCA  
Data: 17/06/2025 10:06:06-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Procurador Municipal**  
**OAB/SP 195.265**